



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 114/78:

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contrato com a Omnitécnica para a aquisição de material de comunicações.

Decreto n.º 115/78:

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contrato com a Efacec para aquisição de material eléctrico de alta tensão.

Resolução n.º 174/78:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 12 de Maio de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 175/78:

Estabelece o modo de aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 104/78, de 28 de Setembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 116/78:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau destinado a financiar acções de cooperação no campo do ensino respeitante ao ano de 1976-1977.

Avisos:

Torna público ter o Governo do Peru depositado o instrumento de denúncia da Convenção para a Criação de Uma União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras.

Torna público ter o Governo do Butão depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre a Sua Destruição.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 315/78:

Prorroga o prazo inicial das concessões do direito de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo em vigor na plataforma continental.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 114/78

de 31 de Outubro

Considerando a necessidade de instalar dois feixes de comunicações em UHF entre Monsanto e Portela de Sacavém e entre Monsanto e Lumiar para ligação do Aeródromo Base n.º 1 e do Depósito Geral de Adidos da Força Aérea à rede telefónica privada da Força Aérea Portuguesa;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar um contrato com a Omnitécnica — Sociedade Comercial e Industrial de Electrónica, S. A. R. L., para a aquisição de material de comunicações até ao montante de 7 513 381\$, sendo 6 298 755\$90 o contravalor de US \$ 153,031.00 ao câmbio de 41\$16, e 1 214 625\$10, respeitante ao encargo em escudos.

Art. 2.º — 1 — Os encargos da aquisição a que se refere o artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1978 — 6 298 755\$90, que é o contravalor de US \$ 153,031.00;

Em 1979 — 1 214 625\$10, encargo em escudos.

2 — A importância fixada para o ano de 1979 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3 — O montante referido anteriormente será acrescido da quantia indispensável à cobertura dos encargos assumidos no contrato sempre que a oscilação cambial o justifique.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos nos anos de 1978 e 1979 pela dotação adequada atribuída e a atribuir em despesas gerais do orçamento do Departamento da Força Aérea para cada um daqueles anos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Setembro de 1978.

Promulgado em 30 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Decreto n.º 115/78

de 31 de Outubro

Considerando a necessidade de remodelação das instalações eléctricas da Base Aérea n.º 3 e Base-Escola de Tropas Pára-Quedistas;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar um contrato com a Efacec — Empresa Fabril de Máquinas Eléctricas, S. A. R. L., para aquisição de diverso material eléctrico de alta tensão, até ao montante de 910 780\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo da aquisição a que se refere o artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1978 — 273 234\$.

Em 1979 — 637 546\$.

2 — A importância fixada para o ano de 1979 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos nos anos de 1978 e 1979 pela dotação adequada atribuída e a atribuir em despesas gerais do orçamento do Departamento da Força Aérea para cada um daqueles anos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Setembro de 1978.

Promulgado em 30 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Resolução n.º 174/78

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação da Assembleia Regional da Madeira e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/78, aprovada em 18 de Abril e publicada na 1.ª série do *Diário da República*, n.º 109, de 12 de Maio de 1978, por considerar não terem sido violados os direitos da Região Autónoma da Madeira consagrados nas alíneas d), e) e j) do n.º 1 do artigo 229.º e no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 20 de Outubro de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 175/78

Considerando que não existe fundamento legal para que a aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado deixe de se regular pelas normas em vigor referentes à aquisição do demais material por aqueles serviços;

Considerando que as razões de natureza económica e social que, em determinados períodos, terão eventualmente justificado a adopção pelo Conselho de Ministros de regimes específicos neste domínio se encontram manifestamente ultrapassadas;

Considerando, finalmente, que o regime de aquisição de máquinas de escrever fixado pelo Conselho de Ministros nos dois últimos anos, que, ao menos em parte, já se pautava pela legislação reguladora da aquisição do restante material pelos serviços do Estado, se mostrou inteiramente satisfatório:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Outubro de 1978, resolveu:

1.º A aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado processar-se-á nos termos e de acordo com a legislação reguladora da aquisição de material por aqueles serviços, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 41 375 e 48 234, respectivamente de 19 de Novembro de 1957 e 31 de Janeiro de 1968.

2.º As dúvidas que a execução da presente deliberação suscitar serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 104/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 28 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «... criada pelo Decreto n.º 47 776, de 5 de Julho de 1976, ...», deve ler-se: «... criada pelo Decreto n.º 47 776, de 5 de Julho de 1967, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 116/78

de 31 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau destinado a financiar acções de cooperação no campo do ensino respeitante ao ano de 1976-1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Assinado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE ACÇÕES NO DOMÍNIO DO ENSINO ENTRE A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU E A REPÚBLICA DE PORTUGAL

Considerando os princípios informadores do Acordo de Cooperação Científica e Técnica;

Considerando que, ao abrigo desse Acordo, decorre uma acção de cooperação no campo do ensino no ano escolar de 1976-1977;

Considerando a solicitação do Governo da República da Guiné-Bissau:

Acordam as Partes Contratantes no seguinte:

1 — O Estado Português concede um empréstimo, em escudos não convertíveis, ao Estado da Guiné-Bissau.

2 — Esse empréstimo corresponde ao valor da parte que compete ao Estado da Guiné-Bissau no financiamento da referida acção de cooperação, a qual será transferida mensalmente (trimestralmente) para o Banco Nacional da Guiné-Bissau, Bissau.

3 — O empréstimo mencionado será efectuado nas seguintes condições:

- a) Montante — 7 200 000\$;
- b) Período de deferimento — três anos;
- c) Período de reembolso — sete anos;
- d) Taxa anual de juro — 2 %.

4 — Os pagamentos dos juros e das amortizações do capital terão lugar a 30 de Junho de cada ano, sendo a primeira amortização feita em 30 de Junho de 1980.

Feito em Lisboa aos 15 de Julho de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:
Júlio Semedo.

Pelo Governo da República Portuguesa:
José Medeiros Ferreira.



Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Peru depositou, em 26 de Julho de 1978, o instrumento de denúncia da Convenção para a Criação de Uma União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, regulamento de execução e acta da assinatura, concluídos em Bruxelas em 5 de Julho de 1890, bem como do Protocolo que altera aqueles Actos, concluído em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1949.

De acordo com o artigo 15.º da Convenção de 1890, a denúncia produzirá efeitos, em relação ao Peru, a partir de 1 de Abril de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Outubro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.



Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Butão depositou, em 8 de Junho de 1978, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre a Sua Destruição, aberto para assinatura a 10 de Abril de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 10 de Outubro de 1978. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 315/78

de 31 de Outubro

1. Pelo Decreto-Lei n.º 424-C/76, de 29 de Maio, foi reconhecida pelo Governo a necessidade de se prorrogar o prazo inicial de diversas concessões do direito de pesquisa e exploração de petróleo na pla-

taforma continental por período de dezoito meses, tempo então considerado razoável para se proceder a reflexão e estudo e posterior continuação da execução dos programas de trabalhos estabelecidos nos contratos em vigor.

E de facto vieram entretanto a ser realizados, por concessionários, estudos e interpretações vários, os quais culminaram na programação e execução de mais sondagens de pesquisa.

2. Subsistem, todavia, algumas áreas que, nesta fase de trabalhos de pesquisa petrolífera na nossa plataforma continental, não se encontram ainda suficientemente investigadas, quer por indisponibilidade de equipamento, quer por dificuldades técnicas que não foi possível superar, não obstante as tentativas feitas, mas em relação às quais se antecipam potencialidades que só podem ser esclarecidas através da execução de novas sondagens.

3. Ora, a próxima expiração do prazo inicial das concessões que abrangem as áreas investigadas não

deve obstar à realização das sondagens necessárias a mais lata indagação das potencialidades da nossa plataforma continental, sondagens essas que deverão naturalmente, verificar-se no decurso daquele prazo inicial.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo das concessões do direito de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo na plataforma continental, ainda a decorrer na data da publicação deste decreto-lei, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 26 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.